
C.I. 0128/2021– CP

Data: 23/12/21

1.0.08.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / CPL

Julgamento do Recurso Licitação Pública 014/2021.ALTERADA

Impetrantes: **LE CONSTRUÇÕES PROJETOS E SERVIÇOS LTDA**Contrarrrazões: **HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E DE GÁS LTDA**

1. DECISÃO PRELIMINAR

A Comissão Permanente de Licitações comunicou o Resultado Final da Licitação Pública 014/2021.ALTERADA (Processo 88982/2020) através de publicação no site da DESO (www.deso-se.com.br), no dia 12 de novembro de 2021. No decorrer do processo, a empresa **HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E DE GÁS LTDA** foi considerada a MELHOR CLASSIFICADA. Convocada a Negociação do Preço Ofertado para redução do mesmo, a licitante manteve o valor de sua proposta de preços no total de R\$ 2.326.498,25 (dois milhões trezentos e vinte e seis mil quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos) e em seguida, procedeu-se a abertura do seu Envelope “B” (DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO).

Na fase de Habilitação, a licitante **HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E DE GÁS LTDA** foi considerada **HABILITADA** no certame.

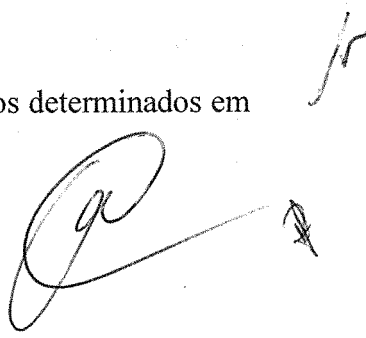
2. RECURSOS E CONTRARRAZÕES

A licitante **LE CONSTRUÇÕES PROJETOS E SERVIÇOS LTDA** interpôs recurso no dia 19/11/2021, o qual, foi juntado ao processo da Licitação Pública 014/2021.ALTERADA (pg 530)

Em 29/11/2021 a licitante **HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E DE GÁS LTDA** apresentou contrarrrazões aos argumentos apresentados pela reclamante.

2.1 TEMPESTIVIDADE E ACOLHIMENTO

O recurso, bem como as contrarrrazões, foram interpostos nos prazos determinados em Lei. Portanto as peças são **TEMPESTIVAS**.



3. OBJETOS DOS RECURSOS E JULGAMENTO

Em seu recurso, a **LE CONSTRUÇÕES PROJETOS E SERVIÇOS LTDA** aborda argumentos onde pleiteia a desclassificação das licitantes ADPLANT CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI; HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E DE GÁS LTDA; NOVO TEMPO INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e WJ ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA.

Ignorando os prolegômenos, a comissão passa a enumerá-los individualmente por reclamada, seguido do devido julgamento.

Argumentos para desclassificação da licitante **HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E DE GÁS LTDA**:

1 - Apresentou BDI de 7,24% - Totalmente impraticável. De forma errônea, prejudicando a formalização da proposta:

Resposta ao argumento: O Edital em seu item 8.3 alínea “d” estabelece que não poderá ser aplicado índice de BDI maior que 24,84%, não estabelecendo limite mínimo para esse percentual. Não há forma única de se calcular o BDI, já que cada empresa apresenta fatores distintos para chegar ao seu percentual (**improcedente**).

2 - O Lucro considerado de 0,02% não suporta a álea econômica ordinária de mercado de preços dos insumos que sofrem variações muito superior:

Resposta ao argumento: A margem de lucro apresentada pela licitante, é de responsabilidade da mesma dentro de sua estratégia de negócio, não cabendo a esta CPL o julgamento de taxas aplicadas, mesmo em detrimento da possível Álea econômica, cabendo ao contratado a absorção de eventuais risco uma vez que declarou ter condições de assumir toda a obra e serviço, como previsto no edital em seu item 8.3 alínea “o”. (**improcedente**)

3 - Falta a assinatura do engenheiro nas propostas;

Resposta ao argumento: A proposta foi apresentada dentro dos preceitos legais, com a assinatura do representante legal da empresa. (**improcedente**).

4 - O encargo horista está diferente ao vigente (correto 111,06% e aplicado pela empresa 80,83%);

Resposta ao argumento: Visto que a natureza dos encargos sociais constituírem dois tipos distintos, custos que decorrem de instrumentos legais e custos oriundos da realidade da cada empresa, a licitante possui liberdade de indicar em sua planilha de formação de preços, percentuais e valores que julgar adequados somente nestes, já àqueles, a licitante deve considerar na sua formação de preço, os valores definidos pelos respectivos instrumentos legais. No caso em pauta, a reclamada indicou percentual referente ao repouso semanal remunerado de 1,20% quando o correto seria 17,86%, bem como Ferias Gozada indicou percentual de 0,99% sendo o correto 7,69%. (**procedente**)

5 - Alterou a quantidade do mês do encarregado (de 1,0116 para 1,0010), confirmando o erro da Administração, pois o coeficiente de produtividade na composição de custo unitário é de 1 (Uma) hora trabalhada para compor 1 (Uma) hora de Serviço.

Resposta ao argumento: A alteração apresentada pela licitante no coeficiente da composição do serviço, não trouxe nenhuma alteração para o quantitativo final, uma vez que o resultado continua sendo uma unidade/mês. **(improcedente)**

6 - Colocou o valor da cesta básica R\$ 5,00 e o correto pela convenção é R\$ 140,00:

Resposta ao argumento: De fato, a obrigatoriedade de cumprimento dos acordos coletivos de trabalho da categoria, não possibilitam variações de valores aos apresentados nessas convenções. Dessa forma o valor correto a ser indicado na composição dos encargos complementares seria o vigente à época da apresentação da proposta. **(procedente)**

7 - Almoço com valor de R\$ 0,20; Café da manhã com valor de R\$ 0,05; Exames adimensionais/dimensionais (checkup) com valor de R\$ 2,00:

Resposta ao argumento: Não existe previsão legal para valores mínimos dos itens elencados acima, cabendo a empresa dimensionar dentro da sua estratégia de negócio, os valores que compõem seus encargos complementares. **(improcedente)**

8 - Gasolina com valor de R\$ 3,50:

Resposta ao argumento: O objeto de análise por parte desta comissão é a locação mensal de veículo com estimativa de 5.000.000 km /mês com todos os custos inerentes ao serviço, de responsabilidade da licitante, conforme explicitado no Item 5.1.1 das Especificações Técnicas, apresentadas nos Anexos do Edital.. Não cabendo portanto, a análise individual desses custos, uma vez que o serviço contratado é a locação do veículo. **(improcedente)**

9 - Alterou a quantidade na composição da hora extra do motorista de carro e passeio (de 1,5036 para 1,5010):

Resposta ao argumento: A alteração apresentada pela licitante no coeficiente da composição da hora extra do motorista, não trouxe nenhuma alteração para o quantitativo final, uma vez que o resultado continua sendo 176 horas extras anuais previstas em sua proposta. **(improcedente)**

10 - Óleo diesel com 2,50:

Resposta ao argumento: O objeto de análise por parte desta comissão é a locação mensal de veículo com estimativa de 5.000.000 km /mês com todos os custos inerentes ao serviço, de responsabilidade da licitante, conforme explicitado no Item 5.1.1 das Especificações Técnicas, apresentadas nos Anexos do Edital.. Não cabendo portanto, a análise individual desses custos, uma vez que o serviço contratado é a locação do veículo. **(improcedente)**



11 - No BDI nos itens: Administração Central, Seguro e Garantia, Risco, Despesas Financeiras e Lucro o valor faria entre 0,01 e 0,03 % sendo considerado o valor irrisório, inexecutível.

Resposta ao argumento: Não há forma única de se calcular o BDI, já que cada empresa apresenta fatores distintos para chegar ao seu percentual, cabendo ao contratado a absorção de eventuais risco uma vez que declarou ter condições de assumir toda a obra e serviço, como previsto no edital em seu item 8.3 alínea “o”. (improcedente)

Argumentos para desclassificação da licitante ADPLANT CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI:

1 - O mês referência da planilha esta inferior ao mês do órgão – Maio/2021, alterando toda a proposta de forma a descumprir totalmente o edital, o que importa na sua desclassificação com julgamento objetivo do certame:

Resposta ao argumento: A indicação do mês na planilha apresentada pela licitante ADPLANT CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIREL diz respeito meramente ao cabeçalho. Sua proposta está de acordo com o mês de referência da planilha apresentada pela DESO. (improcedente)

2 - Motorista de caminhão basculante – colocou 7,71 e pela convenção coletiva é 8,41

Resposta ao argumento: o objeto licitado é a locação de caminhão basculante, os custos inerentes a contratação de mão de obra, bem como todos os insumos para oferta do serviço, não é objeto de análise por essa comissão. (improcedente)

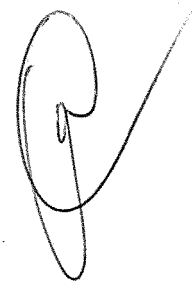
Argumentos para desclassificação da licitante WJ ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA

1 - Gasolina com valor de R\$ 2,00; Óleo diesel com 1,71:

Resposta ao argumento: O objeto de análise por parte desta comissão é a locação mensal de veículo com estimativa de 5.000.000 km /mês com toas os custos inerentes ao serviço, de responsabilidade da licitante, conforme explicitado no Item 5.1.1 das Especificações Técnicas, apresentadas nos Anexos do Edital.. Não cabendo portanto, a análise individual desses custos, uma vez que o serviço contratado é a locação do veículo. (improcedente)

2 - Motorista de caminhão basculante – colocou 7,87 e pela convenção coletiva é 8,41:

Resposta ao argumento: O objeto licitado é a locação de caminhão basculante, os custos inerentes a contratação de mão de obra, bem como todos os insumos para oferta do serviço, não é objeto de análise por essa comissão. (improcedente).



Argumentos para desclassificação da licitante WJ ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA

1 - Gasolina com valor de R\$ 2,00; Óleo diesel com R\$ 1,71:

Resposta ao argumento: O objeto de análise por parte desta comissão é a locação mensal de veículo com estimativa de 5.000.000 km /mês com toas os custos inerentes ao serviço, de responsabilidade da licitante, conforme explicitado no Item 5.1.1 das Especificações Técnicas, apresentadas nos Anexos do Edital.. Não cabendo portanto, a análise individual desses custos, uma vez que o serviço contratado é a locação do veículo. **(improcedente)**

2 - Motorista de caminhão basculante – colocou 7,87 e pela convenção coletiva é 8,41:

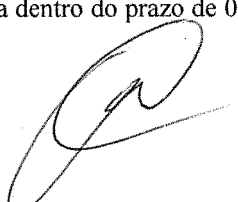
Resposta ao argumento: O objeto licitado é a locação de caminhão basculante, os custos inerentes a contratação de mão de obra, bem como todos os insumos para oferta do serviço, não é objeto de análise por essa comissão. **(improcedente)**.

Assim, a comissão, após avaliar os argumentos apresentados, julga parcialmente procedente o pleito da reclamante, desclassificando a licitante **HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E DE GÁS LTDA** por descumprir o edital quando apresentou encargo horista diferente ao vigente (correto 111,06% e aplicado pela empresa 80,83%) e colocou o valor da cesta básica R\$ 5,00 quando o correto pela convenção é R\$ 140,00. Informa também que as demais licitantes permanecem classificadas com a seguinte ordem de classificação:

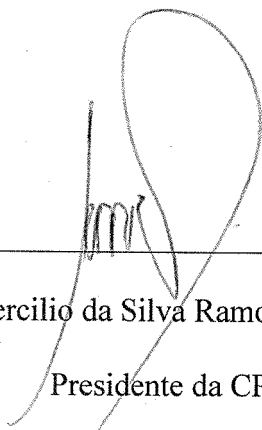
Posição	CPF/CNPJ	Nome	Proposta (R\$)
1º	27.057.255/0001-47	WJ ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA	2.866.327,01
2º	09.092.880/0001-48	NOVO TEMPO INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	3.089.757,90
3º	17.853.295/0001-41	LE CONSTRUÇÕES PROJETOS E SERVIÇOS LTDA	3.190.670,50
4º	16.463.796/0001-59	ADPLANT CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI	3.253.036,28

Encaminhamos o processo da Licitação Pública 013/2021 à decisão da autoridade superior para manter ou alterar esse julgamento. Sugiro que consulte a Assessoria de Licitações e Contratos em caso de dúvidas ou divergência de entendimento das bases legais utilizadas neste documento.

“Art. 82 O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar ou não sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis e fazê-lo subir à segunda instância administrativa, devidamente informado, devendo a decisão final ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.”



Respeitosamente,



Hercilio da Silva Ramos Junior

Presidente da CPL



Roberto Santos Barros Junior

Membro da CPL



Patrícia Costa Faro

Membro da CPL

***Homologo a decisão da CPL, com fulcro no
pronunciamento juntado aos autos do Processo sob
o nº 88982/2020***



Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente